

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado ASDRUBAL BENTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, reúne dispositivos provenientes de vinte e uma leis ordinárias, uma lei delegada e quatro decretos-leis. Trata-se de um projeto de lei de consolidação, que consiste, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

As normas legais que constituem o cerne desse projeto de consolidação são a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural; o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural; e o capítulo relativo ao crédito rural da Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Os 184 artigos do PL nº 3.692/2008 foram distribuídos em três títulos, que se subdividem em capítulos, seções e subseções. No Anexo I do projeto encontra-se uma tabela em que essa organização é apresentada, à

guisa de sumário; o Anexo II encerra os modelos de títulos de crédito rural que acompanham o Decreto-Lei nº 167, de 1967, atualizados; no Anexo III, comparam-se os dispositivos do texto consolidado com as normas originais e apresentam-se as justificativas de todas as alterações efetuadas; enquanto o Anexo IV relaciona os dispositivos apenas revogados e respectivas razões.

No dia 3 de setembro de 2008, o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL realizou reunião de audiência pública, com a participação de representantes do Banco Central do Brasil, Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste S.A. (BNB), Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Desenvolvimento Agrário, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), entre outros, tendo por finalidade apresentar o projeto à sociedade e discutir, em caráter preliminar, seus principais aspectos.

O prazo de trinta dias para recebimento de sugestões a projetos de consolidação, nos termos do § 2º do art. 212 do RICD, transcorreu a partir de 12 de setembro de 2008, tendo sido formalmente apresentadas ao GTCL duas sugestões relativas ao projeto de consolidação, ambas de autoria do Deputado Zonta.

Outras contribuições foram recebidas pelo GTCL, provenientes do Banco Central do Brasil, BNB, BASA, CNA, Ministério da Fazenda e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Apresentado em Plenário por seu autor, Deputado Nelson Marquezelli, em 9 de julho de 2008, o Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, foi distribuído ao Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 212 e 213 do Regimento Interno. A proposição tramita em regime especial e encontra-se sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Neste egrégio Grupo de Trabalho de Consolidação de Leis, coube-nos o honroso papel de Relator do Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, que consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências. Trata-se de iniciativa da mais alta relevância, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, no sentido de reunir, em um único diploma legal, número significativo de normas legais que tratam do tema em questão — o crédito rural — e que, dada a sua grande dispersão, constitui, na atualidade, árdua tarefa para todos os interessados manterem-se a par de seus múltiplos aspectos.

Sendo relevante a matéria, quando submetida à consulta pública recebeu duas Sugestões formais e vasto elenco de contribuições, de parte dos Ministérios, autarquias, instituições financeiras e demais entidades, anteriormente referidas. Ademais, no período decorrido entre a apresentação do projeto de lei, no Plenário desta Casa, e o presente, diversas novas leis foram aprovadas pelo Congresso Nacional e, sancionadas pelo Presidente da República, alteraram dispositivos desta consolidação ou implicaram a necessidade de se lhe acrescentarem novos artigos ou parágrafos.

Dedicando-nos ao minucioso exame da matéria, evidenciou-se a necessidade de se atualizar o Projeto de Lei e acolherem-se diversas contribuições. Esse esforço analítico e sintético resultou na elaboração de Substitutivo, inicialmente apresentado em 30 de outubro de 2009 a este Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis. Com o propósito de aprimorar ainda mais o Substitutivo, pareceu-nos oportuno retirar aquele parecer e reapresentá-lo, incorporando novas sugestões recebidas.

Cumpramos observar que o Anexo I do Substitutivo contém os modelos de títulos de crédito rural, inalterados em relação àqueles anexados ao projeto original. O Anexo II indica a correspondência entre seus dispositivos e aqueles do projeto de lei original. Foram suprimidos os artigos 6º, 17, 24, 56, 57, 84, 98, 108 a 170, 179, 181 e 182 do PL nº 3.692/2008. O Anexo III apresenta a correlação entre dispositivos de normas legais objeto da consolidação, do PL nº 3.692/2008 e do Substitutivo, alterações e justificativas. Encontram-se sublinhadas, no Anexo III, as principais diferenças textuais entre o Substitutivo e o projeto de lei.

Passaram a fazer parte desta consolidação dispositivos de algumas leis, editadas em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008, quais sejam:

- arts. 36, 37, 39, 40, 48 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
- art. 14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009;
- § 1º do art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;
- art. 24 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Com base em sugestões recebidas, deixaram de ser incluídas nesta consolidação as Leis nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Cédula de Produto Rural – CPR); nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001; nº 11.076, de 13 de julho de 2004 (CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos do agronegócio); os arts. 14 e 16 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; arts. 1º e 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; art. 3º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999; art. 6º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Com a exclusão das leis que dispõem sobre a Cédula de Produto Rural e de outros títulos do agronegócio, simplifica-se a organização do projeto de lei de consolidação: o Substitutivo tem três capítulos, dividindo-se em seções os dois primeiros.

Também não mais fazem parte da consolidação o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, revogado pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; o parágrafo único do art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, revogado pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Analisando em profundidade a Sugestão nº 1/2008, do Deputado Zonta, entendemos ser procedente e decidimos, portanto, acolhê-la. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002) em seus arts. 1.475 e 1.476, possibilita ao proprietário de imóvel hipotecado aliená-lo, independentemente da anuência do credor, e também constituir outra hipoteca sobre ele. Todavia, entendemos que aquele Código não revoga o disposto no art. 59 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, no que concerne aos bens apenados. Dessa forma, no intuito de compatibilizar o dispositivo consolidado com o novo Código Civil, mantivemos o art. 30 do PL nº 3.692/2008 (art. 29 do Substitutivo), mas suprimimos a expressão “ou hipotecados” do texto consolidado, permanecendo em vigor a norma, no que concerne aos bens apenados.

Por outro lado, deixamos de acolher a Sugestão nº 2/2008, também apresentada pelo Deputado Zonta, que aponta suposto conflito entre o disposto no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/1967 e o disposto no art. 615-A (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973). Considera-se que a sugestão envolve questão de mérito, vedada na consolidação de leis, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Considerando o princípio jurídico de que “a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”, estabelecido no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1962 — Lei de Introdução ao Código Civil —, parece-nos desnecessário repetir nesta Consolidação a revogação, determinada pela Lei nº 4.829, de 1965, do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940; do art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962; e do art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Asdrubal Bentes
Relator

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – CONCEITOS, OBJETIVOS, BENEFICIÁRIOS E MODALIDADES DE CRÉDITO

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação federal sobre crédito rural e títulos de crédito rural.

Parágrafo único. As operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regem-se por legislação específica, no que não colidir com esta Lei.

Art. 2º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política agrícola.

Art. 3º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros aos beneficiários referidos no *caput* do art. 6º desta Lei para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados no art. 5º.

Art. 4º O crédito rural será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Art. 5º São objetivos do crédito rural:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários e instalação de agroindústria, quando realizados por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente os mini, pequenos e médios e os agricultores familiares;

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos mini e pequenos produtores rurais, agricultores familiares, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural:

I - terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados;

II - poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Art. 6º O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, suas cooperativas, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - pesca comercial;

IV - aquicultura;

V - silvicultura e outras atividades florestais;

VI - prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do CMN, os:

I - beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto;

II - agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado;

III - cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

Art. 7º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores ou por suas cooperativas;

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural na sua propriedade.

Art. 9º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional – CMN, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

Art. 11. Constituem modalidades de operações:

I - crédito rural corrente a produtores rurais de capacidade técnica e condição econômica reconhecidas;

II - crédito rural orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar-lhes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transporte, estocagem e a comercialização da produção e os gastos com melhoramento de suas propriedades;

IV - crédito para comercialização com o fim de garantir aos produtores rurais preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural;

V - crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como os definidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12. É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados mediante a emissão das cédulas de que trata o art. 60 desta Lei.

SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL

Art. 13. A concessão do crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III - fiscalização pelo financiador;

IV - liberação dos recursos diretamente aos beneficiários, ou indiretamente, via associações formais ou informais de produtores, ou suas cooperativas;

V - cronograma de liberação dos financiamentos em função do ciclo da produção e da capacidade de aplicação dos recursos;

VI - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização da produção.

§ 1º O CMN poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, bem como de sua dispensa.

§ 2º Poder-se-á exigir dos mutuários contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará em conta o zoneamento agroecológico.

Art. 14. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Art. 15. As operações de crédito rural realizadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 1964, obedecerão às modalidades do crédito orientado.

SEÇÃO III – DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

Art. 16. Poderão constituir garantia dos financiamentos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

I - penhor agrícola;

II - penhor pecuário;

III - penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;

IV - penhor mercantil;

V - penhor industrial;

VI - bilhete de mercadoria;

VII - "warrants";

VIII - caução;

IX - hipoteca;

X - fidejussória;

XI - apólice de seguro agrícola;

XII - outras que o CMN venha a admitir.

Parágrafo único. O prazo do penhor de produtos florestais madeireiros a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo pode ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Art. 17. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como outros bens suscetíveis de penhor cedular, inclusive os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

§ 1º Salvo se o penhor for constituído por títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Tratando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;

II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III - canoas, barcas, balsas e outras embarcações, com ou sem motores;

IV – máquinas, equipamentos e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

§ 4º O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.

Art. 18. Aplicam-se ao penhor constituído pela Cédula Rural Pignoratícia as disposições do Código Civil e, no que não colidirem com esta Lei, do Decreto-Lei nº 1.625, de 23 de setembro de 1939; das Leis nº 492, de 30 de agosto de 1937, e nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955; bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil constantes das demais normas legais vigentes.

Art. 19. Aplica-se o disposto no art. 1.439 do Código Civil aos prazos e prorrogações do penhor agrícola e do penhor pecuário.

Art. 20. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência frequente na região.

Art. 21. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Art. 22. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Art. 23. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cédular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

Art. 24. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 25. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos relativos a hipoteca constantes do Código Civil e, no que não colidirem com esta Lei, das demais normas legais vigentes.

Art. 26. Exceto a hipoteca e o penhor, as demais garantias reais vinculadas a financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Parágrafo único. Aplica-se ao penhor rural o disposto nos arts. 1.432 e 1.438 do Código Civil.

Art. 27. Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Art. 28. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, máquinas, equipamentos, instalações e benfeitorias.

Art. 29. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 30. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Art. 31. A venda dos bens apenados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Parágrafo único. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 32. Serão segurados, até o resgate final da cédula de crédito rural, os bens passíveis de seguro nela descritos e caracterizados, observada a legislação em vigor relativa a seguros obrigatórios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 36 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aos bens constitutivos de garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Art. 33. O CMN estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

Art. 34. A constituição das garantias, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o CMN estabelecer ou aprovar.

Art. 35. As garantias reais serão, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 36. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, cláusula penal, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 37. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art. 38. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.

Art. 39. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

SEÇÃO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

Art. 40. Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR:

I - o Banco Central do Brasil, com as funções indicadas no art. 45 desta Lei;

II - o Banco do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., por meio de suas carteiras ou departamentos especializados.

§ 1º Serão vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

I - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

III - Caixas Econômicas;

IV - bancos privados;

V - bancos cooperativos;

VI - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VII - cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se ao sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de desenvolvimento regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o CMN venha a admitir.

Art. 41. As entidades financiadoras participantes do SNCR poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 1964.

Art. 42. O CMN, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 43. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo CMN, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 44. O cumprimento das deliberações do CMN, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 45. Compete ao Banco Central do Brasil, como órgão de controle do SNCR:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

Art. 46. Ao Banco Central do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras ou internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao CMN sugestões quanto às normas para sua utilização.

SEÇÃO V – DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL

Art. 47. Constituem recursos do crédito rural:

I - dotações orçamentárias especificamente destinadas ao crédito rural;

II - programas oficiais de fomento;

III - valores que o CMN venha a isentar de recolhimento, na forma da alínea "c" do inciso XIV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964;

IV - importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 48 desta Lei;

V - poupança rural;

VI - recursos próprios das instituições integrantes do SNCR;

VII - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VIII - recursos decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, de âmbito interno ou externo, destinados ao crédito rural;

IX - recursos integrantes de fundos, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados a aplicação em crédito rural;

X - produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o CMN autorize, observada a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

XI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

XII - recursos nunca inferiores a dez por cento dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XIII - resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

XIV - outros recursos.

Art. 48. As instituições financeiras integrantes do SNCR manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo CMN, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o CMN fixar.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 49. Os recursos destinados ao crédito rural ficam sob o controle do CMN, nos termos do art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo CMN, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 50. O CMN poderá tomar medidas de incentivo que visem aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

SEÇÃO VI – DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural;

III - bônus de adimplência e rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 1º Fica também autorizada a concessão de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, junto às instituições financeiras integrantes do SNCR, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vista ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 53. A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.

Art. 54. A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 53 desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 53 desta Lei.

Art. 55. O CMN definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem

adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.

Art. 56. A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 57. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

Art. 58. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Art. 59. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

CAPÍTULO II – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

SEÇÃO I – DO FINANCIAMENTO RURAL

Art. 60. O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do SNCR a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas nesta Lei ou de Cédula de Crédito Bancário.

§ 1º Aplicam-se à Cédula de Crédito Bancário as disposições da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 61. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 62. A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção ao orçamento, que a ela ficará vinculado.

Art. 63. Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 64. Sobre os valores financiados incidirão juros, às taxas efetivas estabelecidas pelo CMN, e estes serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação; ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula poderá ser elevada de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 65. O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 66. O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 67. Para custear as despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de fiscalização, exigível na forma do disposto no art. 64 desta Lei, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

SEÇÃO II – DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 68. A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I - Cédula Rural Pignoratícia;
- II - Cédula Rural Hipotecária;
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária;
- IV - Nota de Crédito Rural.

Art. 69. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 70. Importa vencimento de cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestatante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 71. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada ou retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 72. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista nesta Lei.

Art. 73. As prorrogações de vencimento de que trata o art. 72 desta Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

Art. 74. A cédula de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - denominação "Cédula Rural Pignoratícia"; "Cédula Rural Hipotecária"; "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária" ou "Nota de Crédito Rural", conforme o caso;

II - data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V - taxa de juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;

VI - praça de pagamento;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º A Cédula Rural Pignoratícia e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterão, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

§ 2º A Cédula Rural Hipotecária e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterão, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações, relativas a número, livro e folha do registro imobiliário.

§ 3º A descrição dos imóveis hipotecados a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade, fazendo-se constar da cédula:

I - todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias;

II - menção expressa à anexação dos títulos de propriedade;

III - declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

§ 4º A descrição dos bens vinculados à garantia, na forma de penhor, poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

§ 5º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

SEÇÃO III – DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 75. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

I - a Cédula Rural Pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenados;

II - a Cédula Rural Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

III - a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

IV - a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

Parágrafo único. Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.

Art. 76. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, observado o disposto nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 77. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

I - data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;

II - nomes do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;

III - valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;

IV - praça do pagamento;

V - data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Nos casos do § 3º do art. 74 desta Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 78. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

Art. 79. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

Art. 80. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 81. Para os fins previstos no art. 75 desta Lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

Parágrafo único. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

Art. 82. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 63 desta Lei.

Art. 83. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil.

Art. 84. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do art. 83 e seus parágrafos, desta Lei.

SEÇÃO IV – DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art. 85. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a Nota Promissória Rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Nota Promissória Rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 86. A Nota Promissória Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - denominação "Nota Promissória Rural";

II - data do pagamento;

III - nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;

IV - praça do pagamento;

V - soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;

VI - indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

SEÇÃO V – DA DUPLICATA RURAL

Art. 87. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a Duplicata Rural, nos termos desta Lei.

Art. 88. Emitida a Duplicata Rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 89. A Duplicata Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I - denominação "Duplicata Rural";
- II - data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;
- III - nome e domicílio do vendedor;
- IV - nome e domicílio do comprador;
- V - soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;
- VI - praça do pagamento;
- VII - indicação dos produtos objeto da compra e venda;
- VIII - data e lugar da emissão;
- IX - cláusula à ordem;
- X - reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais;
- XI - assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

Art. 90. A perda ou extravio da Duplicata Rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.

Art. 91. A remessa da Duplicata Rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art. 92. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a Duplicata Rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

SEÇÃO VI – DOS DIREITOS, DAS AÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 93. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 94. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 1.113 a 1.116 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o § 1º deste artigo, dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas.

Art. 95. Cabe ação executiva para a cobrança da Duplicata Rural e da Nota Promissória Rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na Nota Promissória Rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do art. 94 desta Lei, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art. 96. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da Nota Promissória Rural, ou o aceitante da Duplicata Rural responderá ainda por multa de dois por cento sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Art. 97. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

Art. 98. Pratica crime aquele que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 87 desta Lei, entregues real ou simbolicamente.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

Art. 99. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à Nota Promissória Rural e à Duplicata Rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

Art. 100. As cédulas de crédito rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural poderão ser redescontadas no Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo CMN.

Art. 101. Compete ao CMN a fixação das taxas de desconto da Nota Promissória Rural e da Duplicata Rural, que poderão ser elevadas de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.

Art. 102. Dentro do prazo da Nota Promissória Rural e da Duplicata Rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 103. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 104. As cédulas de crédito rural, a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural obedecerão aos modelos anexos.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 105. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.

Art. 106. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 107. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independência da exibição de:

I - certificado de cadastro a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal;

III - declaração de bens;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações fiscais;

V - comprovante de cumprimento de obrigações da previdência social, no caso de pessoas físicas.

Parágrafo único. A comunicação, por parte da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financeira, salvo se:

I - for depositado em juízo o valor do débito em litígio, no caso do certificado a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

II - as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado, nos demais casos.

Art. 108. Na concessão de crédito rural a agricultores familiares, mini ou pequenos produtores rurais:

I - aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nas operações ao amparo do Pronaf.

Art. 109. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 110. Nas operações de crédito rural cujos mutuários sejam pessoas jurídicas, aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, para efeito da comprovação da quitação de débitos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 111. Os financiamentos do Pronaf e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo CMN.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º deste artigo, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 112. Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 111 desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995.

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo CMN.

Art. 113. Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo CMN.

Parágrafo único. O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o *caput*, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Art. 114. Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuada cláusula de encargos financeiros com base:

I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; ou

II - em taxas pré-fixadas.

Art. 115. O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Art. 116. Esta Lei de Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117. Revogam-se:

I – as Leis:

nº 3.253, de 27 de agosto de 1957;

nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979;

nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
nº 9.321, de 5 de dezembro de 1996; e
nº 10.648, de 3 de abril de 2003;

II – os Decretos-Leis:

nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e
nº 784, de 25 de agosto de 1969;

III – os artigos:

48, 49, 50, 52, 58 e 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;
2º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;
2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;
8º e 15 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;
5º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;
36, 37, 39, 40, 48 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009; e
24 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

IV – os parágrafos:

2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
1º do art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

ANEXO I

MODELOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Nº

Vencimento em de de

R\$

A de de

pagar por esta Cédula Rural Pignoratícia

a

ou à ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....

.....

e que será utilizado do seguinte modo:

.....

.....

.....

Os juros são devidos à taxa de ao ano,

sendo de a comissão de fiscalização.

.....

O pagamento será efetuado na praça de

.....

Os bens vinculados são os seguintes:

.....

.....

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

Nº

Vencimento em de de

R\$

Ade de
pagar por esta Cédula Rural Hipotecária
a
ou à ordem, a quantia de
em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....
.....
.....
e que será utilizado do seguinte modo:

.....
Os juros são devidos à taxa de ao ano,
sendo de a comissão de fiscalização.

.....
O pagamento será efetuado na praça de

.....
Os bens vinculados são os seguintes:

.....
.....

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

Nº

Vencimento em de de

R\$

A de de
 pagar por esta Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária
 a
 ou à ordem, a quantia de
 em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....
 e que será utilizado do seguinte modo:

.....
 Os juros são devidos à taxa de ao ano,
 sendo de a comissão de fiscalização.

.....
 O pagamento será efetuado na praça de

.....
 Os bens vinculados são os seguintes:

.....

NOTA DE CRÉDITO RURAL

Nº

Vencimento em de de

R\$

A de de

pagar por esta Nota de Crédito Rural

a

ou à ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de

.....

.....

e que será utilizado do seguinte modo:

.....

.....

.....

Os juros são devidos à taxa de ao ano,

sendo de a comissão de fiscalização.

.....

O pagamento será efetuado na praça de

.....

Os bens vinculados são os seguintes:

.....

.....

NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Nº

Vencimento em de de

R\$

Ade de
por esta Nota Promissória Rural, pagar

a
ou à sua ordem, na praça de
a quantia de
valor da compra que lhe fiz

.....
entrega que me(nos) foi feita.....
dos seguintes bens de sua propriedade:

.....
.....
.....
.....
.....

.....

.....

DUPLICATA RURAL

Vencimento em de de

R\$

[illegible]

(Local e data)

(Assinatura do vendedor)

Reconheço(emos) a exatidão desta Duplicata Rural, na importância acima, que pagarei(emos) a ou à sua ordem, na praça

(Local e data)

(Assinatura do comprador)

ANEXO II

CORRESPONDÊNCIA ENTRE

DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO E DO PL Nº 3.692/2008

Substitutivo	PL	Substitutivo	PL	Substitutivo	PL
art. 1º	art. 1º	art. 41	art. 38	art. 81	art. 80
art. 2º	art. 2º	art. 42	art. 39	art. 82	art. 81
art. 3º	art. 3º	art. 43	art. 40	art. 83	art. 82
art. 4º	art. 4º <i>caput</i>	art. 44	art. 41	art. 84	art. 83
art. 5º	art. 4º inc.e §	art. 45	art. 42	art. 85	art. 85
art. 6º	art. 7º	art. 46	art. 43	art. 86	art. 86
art. 7º	novο	art. 47	art. 44	art. 87	art. 87
art. 8º	art. 8º	art. 48	art. 45	art. 88	art. 88
art. 9º	art. 5º	art. 49	art. 46	art. 89	art. 89
art. 10	novο	art. 50	art. 47	art. 90	art. 90
art. 11	art. 9º	art. 51	art. 48	art. 91	art. 91
art. 12	art. 10	art. 52	art. 49	art. 92	art. 92
art. 13	art. 11	art. 53	art. 50	art. 93	art. 95
art. 14	art. 12	art. 54	art. 51	art. 94	art. 96
art. 15	art. 13	art. 55	novο	art. 95	art. 97
art. 16	art. 14	art. 56	art. 52	art. 96	art. 99
art. 17	art. 23	art. 57	art. 53	art. 97	art. 22 § único
art. 18	art. 18	art. 58	art. 54	art. 98	art. 100
art. 19	art. 93	art. 59	art. 55	art. 99	art. 101
art. 20	art. 33	art. 60	art. 59	art. 100	art. 102
art. 21	art. 34	art. 61	art. 60	art. 101	art. 103
art. 22	art. 27	art. 62	art. 61	art. 102	art. 104
art. 23	art. 28	art. 63	art. 62	art. 103	art. 105
art. 24	art. 29	art. 64	art. 63	art. 104	art. 107
art. 25	art. 16	art. 65	art. 64	art. 105	art. 171
art. 26	art. 20	art. 66	art. 65	art. 106	art. 172
art. 27	art. 21	art. 67	art. 66	art. 107	art. 173
art. 28	art. 22 <i>caput</i>	art. 68	art. 68	art. 108	art. 175
art. 29	art. 25	art. 69	art. 69	art. 109	art. 67
art. 30	art. 35	art. 70	art. 70	art. 110	art. 174
art. 31	art. 30	art. 71	art. 71	art. 111	art. 176
art. 32	art. 106	art. 72	art. 72	art. 112	art. 177
art. 33	art. 36	art. 73	art. 94	art. 113	art. 178
art. 34	art. 15	art. 74	art. 73	art. 114	art. 180
art. 35	art. 19	art. 75	art. 74	art. 115	art. 58
art. 36	art. 31	art. 76	art. 75	art. 116	art. 183
art. 37	art. 32	art. 77	art. 76	art. 117	art. 184
art. 38	art. 26	art. 78	art. 77		
art. 39	novο	art. 79	art. 78		
art. 40	art. 37	art. 80	art. 79		

ANEXO III

CORRELAÇÃO ENTRE DISPOSITIVOS DE NORMAS LEGAIS OBJETO DESTA CONSOLIDAÇÃO, DO PL Nº 3.692/2008 E DESTE SUBSTITUTIVO, ALTERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

Norma legal	Texto
	<u>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</u> <u>SEÇÃO I – CONCEITOS, OBJETIVOS, BENEFICIÁRIOS E MODALIDADES DE CRÉDITO</u>
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 1º Esta Lei consolida a legislação federal sobre crédito rural e títulos de crédito rural. Parágrafo único. As operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regem-se por legislação específica, <u>no que não colidir com esta Lei</u> .
	Corresponde ao art. 1º do PL nº 3.692/2008. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica o objeto da lei de consolidação e o respectivo âmbito de aplicação. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, suprimiu-se a referência à cédula de produto rural (CPR) e a outros títulos do agronegócio (CDA, WA, CDCA, LCA e CRA), objeto das Leis nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, excluídas da consolidação. No parágrafo único, que ressalva que as operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regem-se por legislação específica, acrescentou-se “no que não colidir com esta Lei”. Justificação: acolhendo-se sugestão do BACEN, exclui-se da consolidação a legislação sobre CPR, CDA, WA, CDCA, LCA e CRA.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 2º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política <u>agrícola</u> .
	Corresponde ao art. 2º do PL nº 3.692/2008. Alterações: substitui-se a expressão “de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo” por “agrícola”. Justificação: acolhe-se sugestão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 3º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros aos <u>beneficiários referidos no caput do art. 6º desta Lei para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados no art. 5º</u> .

	Corresponde ao art. 3º do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, o artigo passa a restringir-se à definição de crédito rural, suprimindo-se os operadores e os beneficiários, que serão tratados em dispositivos específicos. Justificação: acolhe-se sugestão do BACEN.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991, com §§ acrescentados pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008	Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 4º O crédito rural será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.
	Corresponde ao caput do art. 4º do PL nº 3.692/2008. Alterações: supressão das expressões “instrumento de financiamento da atividade rural” e “com os seguintes objetivos”, passando os objetivos do crédito rural a constituir novo artigo. Justificação: acolhe-se sugestão do BACEN.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural: I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários; III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991, com §§ acrescentados pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008	Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos: I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários; III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente; IV - (Vetado). V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais; VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras. § 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e

	assemelhados. § 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 5º São objetivos do crédito rural: I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e <u>industrialização de produtos agropecuários</u> e instalação de agroindústria, quando <u>realizados</u> por produtor rural ou suas formas associativas; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários; III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente; IV - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente <u>os mini</u>, pequenos e médios e <u>os agricultores familiares</u>; V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos <u>mini</u> e pequenos produtores rurais, <u>agricultores familiares</u>, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais; VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras. Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, <u>definidos no</u> art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural: I – terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados; II – poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.
	Corresponde aos incisos e parágrafo único do art. 4º do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre o art. 3º da Lei nº 4.829/1965 e o art. 48 da Lei nº 8.171/1991; junção dos dois parágrafos do art. 48 da Lei nº 8.171/1991 em um parágrafo único; acréscimo, nos incisos IV e V do <i>caput</i>, dos miniprodutores rurais (conforme sugestão do BASA) e dos agricultores familiares; ajustes redacionais. Justificação: acolhem-se, com adaptações, sugestões do BNB e do BASA.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991; parágrafos acrescentados pelo art. 36 da Lei nº 11.775/2008	Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas; II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; IV - atividades florestais e pesqueiras. § 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. § 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009	Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei. § 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. § 2º
DL nº 784, de 25/8/1969	Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 6º O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, <u>suas cooperativas</u>, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: I – pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas; II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; III – <u>pesca comercial</u>; IV – <u>aquicultura</u>; V – <u>silvicultura e outras atividades florestais</u>; VI – prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo. <u>Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do CMN, os:</u> <u>I – beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto;</u> <u>II – agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado;</u> <u>III – cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.</u>
	Corresponde ao art. 7º do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre o art. 3º do DL nº 784/1969 e o art. 49 da Lei nº 8.171/1991, com os parágrafos acrescentados pela Lei nº 11.775/2008. Suprimiram-se as "sementes fiscalizadas", com base na nova legislação de sementes; modificou-se a pontuação do <i>caput</i> do artigo, sendo acrescentada a conjunção aditiva "e" antes de "pessoas físicas"; acrescentaram-se "suas cooperativas", conforme sugestões do BNB e do BACEN; substituíram-se as expressões "atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais" e "atividades florestais e pesqueiras" por "pesca comercial, aquicultura, silvicultura e outras atividades florestais", de forma a compatibilizar a redação da lei consolidada com o disposto no art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Acrescentaram-se ao artigo os §§ 1º e 2º, resultantes da incorporação, ao texto da Consolidação, dos parágrafos acrescentados à Lei nº 8.171/1991 pelo art. 36 da Lei nº 11.775/2008, e do art. 27, § 1º, da Lei nº 11.959/2009. Acolhendo-se sugestão do Ministério da Fazenda, fundiu-se em um único os dois parágrafos existentes no art. 7º do PL nº 3.692/2008. Justificação: redação atualizada e de maior clareza.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 7º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Novo dispositivo: decorre de desdobramento do art. 4º do PL nº 3.692/2008, restabelecendo-se a redação original do art. 8º da Lei nº 4.829/1965.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 9º Para os efeitos desta Lei os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de: I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária; II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos; III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores; IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 8º Para os efeitos desta Lei os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de: I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária; II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos; III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores <u>ou por suas cooperativas</u> ; IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural <u>na sua propriedade</u> .
	Corresponde ao art. 8º do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, acrescentou-se ao inciso III a expressão “ou por suas cooperativas” e, ao inciso IV, “na sua propriedade”. Justificação: acolhem-se sugestões do BACEN e do Ministério da Fazenda.
Lei nº 10.186, de 12/02/2001; parágrafo único acrescentado pelo art. 39 da Lei nº 11.775/2008	Art. 4º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos. Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o <i>caput</i> deste artigo.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 9º As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do Conselho Monetário Nacional – CMN, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos. Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o <i>caput</i> deste artigo.
	Corresponde ao art. 5º do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, adicionou-se o parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.775/2008 e a sigla “CMN”, adotada nos demais dispositivos do PL de consolidação, em substituição a “Conselho Monetário Nacional”. Justificação: A Lei nº 11.775/2008 entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 11.775, de 17/9/2008	Art. 37. São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 10. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Novo dispositivo Justificação: A Lei nº 11.775/2008 entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965, alterada p/ DL nº 784, de 25/8/1969, art. 1º	Art. 11. Constituem modalidades de operações: I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas; II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família; III - crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar-lhes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades; IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; V - crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 11. Constituem modalidades de operações: I - <u>crédito rural corrente</u> a produtores rurais de capacidade técnica e <u>condição</u> econômica reconhecidas; II - <u>crédito rural orientado</u>, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de

	produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família; III - crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar-lhes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transporte, estocagem e a comercialização da produção e os gastos com melhoramento de suas propriedades; IV - <u>crédito para comercialização</u> com o fim de garantir aos produtores rurais preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural; V - crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como os definidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
	Corresponde ao art. 9º do PL nº 3.692/2008. Alterações: emprego de iniciais minúsculas nos títulos das diversas modalidades de operações; no inciso I, substituiu-se a palavra “substância” por “condição”; no inciso III, acrescentou-se, ao verbo “financiar”, o pronome “lhes”, suprimiu-se a palavra “respectiva” e substituiu-se “transportes” por “transporte”; no inciso IV, suprimiu-se a expressão “na sua propriedade” e “agrícolas” por “rurais”; no inciso V, substituição de “as definidas” por “os definidos”. Justificação: ajustes redacionais necessários, inclusive para guardar coerência com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.171/1991, também consolidado.
Lei nº 9.138, de 29/11/1995	Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação. Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de Cédula de Crédito Rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 12. É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação. Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados mediante a emissão das <u>cédulas de que trata o art. 60</u> desta Lei.
	Corresponde ao art. 10 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituiu-se, no parágrafo único do artigo, a expressão “formalizados através da emissão de Cédula de Crédito Rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº [...]” por “formalizados mediante a emissão das cédulas de que trata o art. 60 desta Lei”. Justificação: os ajustes redacionais, além de tornar o dispositivo mais claro, contemplam a inclusão da Cédula de Crédito Bancário na consolidação, conforme sugestão do BASA.
	SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais: I - idoneidade do proponente; II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas; III - fiscalização pelo financiador.

Lei nº 9.321, de 5/12/1996	Art. 2º Nas operações de crédito rural, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o art. 10, inciso III, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, bem como de sua dispensa.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos: I - idoneidade do tomador; II - fiscalização pelo financiador; III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas; IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento; V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras. § 1º (vetado) § 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola. § 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 13. A concessão do crédito rural observará <u>os seguintes preceitos básicos</u> : I - idoneidade do tomador; II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas; III - fiscalização pelo financiador; IV - liberação dos recursos diretamente aos beneficiários, ou indiretamente, via associações formais ou informais de produtores, ou suas cooperativas; V - cronograma de liberação dos financiamentos <u>em função do</u> ciclo da produção e <u>da</u> capacidade de aplicação dos recursos; VI - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização da produção. § 1º O CMN poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo, bem como de sua dispensa. § 2º Poder-se-á exigir dos mutuários contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola. § 3º A aprovação do crédito rural levará em conta o zoneamento agroecológico.
	Corresponde ao art. 11 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre o art. 10 da Lei nº 4.829/1965, o art. 2º da Lei nº 9.321/1996 e o art. 50 da Lei nº 8.171/1991. Substituiu-se, no inciso IV dessa última, a palavra “ampliação” por “aplicação” e suprimiu-se, no § 2º dessa mesma Lei, a palavra “demais”. Em relação ao PL nº 3.692/2008, alterou-se a redação do inciso V, por sugestão do BNB; no <i>caput</i> , acolhendo-se sugestão do BACEN, adota-se a redação da Lei Agrícola. No que concerne ao zoneamento (§ 3º), manteve-se a denominação “agroecológico”, consagrada na Lei Agrícola e no Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, descartando-se sugestões relativas a zoneamento “econômico-ecológico” (Lei nº 10.683/2003, art. 27, XV, “f”), “agrícola” (Res. CMN 3.559/2008) ou “agrícola de risco climático” (Res. CMN 3.589/2008). Justificação: reúnem-se dispositivos equivalentes, adotando-se redação atualizada e de maior clareza, em que se suprimem ou substituem palavras pouco precisas.

Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 14. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 12 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 12. As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 15. As operações de crédito rural realizadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, <u>destinadas</u> às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 1964, obedecerão às modalidades do crédito orientado.
	Corresponde ao art. 13 do PL nº 3.692/2008. Alterações: nova redação. Justificação: o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário não mais existem; a maior parte de suas funções foi assumida pelo Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que, todavia, não realiza crédito rural, razão pela qual não cabe fazer-se menção a esse órgão. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico tornou-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que não realiza diretamente operações de crédito rural, mas repassa recursos de programas e fundos que administra a outras instituições financeiras. A nova redação proposta ajusta o texto da lei à realidade atual. Em relação ao PL nº 3.692/2008, acolhendo-se sugestão do BACEN, substituiu-se a expressão “quando aplicadas” por “destinadas”.
	SEÇÃO III – DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa: I - penhor agrícola; II - penhor pecuário; III - penhor mercantil; IV - penhor industrial; V - bilhete de mercadoria; VI - "warrants"; VII - caução; VIII - hipoteca; IX - fidejussória; X - outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.
Lei nº 11.775, de 17/9/2008	Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 16. Poderão constituir garantia dos <u>financiamentos</u> rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa: I - penhor agrícola; II - penhor pecuário; III - <u>penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica</u>; IV - penhor mercantil; V - penhor industrial; VI - bilhete de mercadoria; VII - "warrants"; VIII - caução; IX - hipoteca; X - fidejussória; XI - apólice de seguro agrícola; XII - outras que o CMN venha a admitir. <u>Parágrafo único. O prazo do penhor de produtos florestais madeireiros a que se refere o inciso III do caput deste artigo pode ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.</u>
	Corresponde ao art. 14 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre o art. 25 da Lei nº 4.829/1965, o art. 58 da Lei nº 8.171/1991 e o art. 40 da Lei nº 11.775/2008. Justificação: reúnem-se dispositivos equivalentes; redação atualizada e de maior clareza. Em relação ao PL nº 3.692/2008, com a exclusão da Lei nº 8.929/1994 (CPR) da consolidação, consoante sugestão do BACEN, a "alienação fiduciária" deixou de figurar entre as garantias e acrescentou-se parágrafo único, decorrente do art. 40 da Lei nº 11.775/2008, que entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 17 do PL nº 3.692/2008: suprimido, em razão da exclusão da Lei da CPR da consolidação, por sugestão do BACEN.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 15. Podem ser objeto, do penhor cédular, nas condições deste Decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 17. Os bens apenhadados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestatante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenhadados.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 55. Podem ser objeto de penhor cédular os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 56. Podem ainda ser objeto de penhor cédular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais: I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica. II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores; III - canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores; IV - máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação; V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios

	usados nas explorações avícolas e agropastoris. Parágrafo único. O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 17. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como outros bens suscetíveis de penhor cedular, inclusive os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação. § 1º Salvo se o penhor for constituído por títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário. § 2º Tratando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens. § 3º Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais: I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica; II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores; III - canoas, barcas, balsas e <u>outras</u> embarcações, com ou sem motores; IV – máquinas, <u>equipamentos</u> e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação; V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris. § 4º O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.
	Corresponde ao art. 23 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre os arts. 15, 17, 55 e 56 do DL 167/1967. Em relação ao PL nº 3.692/2008, deixaram de ser incorporados dispositivos da Lei nº 8.929/1994 (excluída da consolidação); no inciso III do § 3º, substituiu-se “embarcações fluviais” por “outras embarcações”; no inciso IV, acrescentou-se o termo “equipamentos”; no inciso V, suprimiu-se a expressão “desmontáveis ou móveis”. Justificação: reúnem-se dispositivos equivalentes, com ajustes redacionais e relativos à técnica legislativa. O termo “embarcações fluviais” estabelecia uma limitação extemporânea e prejudicial à aquicultura e à pesca, que podem desenvolver-se em ambiente marinho, entre outros. A inclusão do termo “equipamentos”, sugerida pelo BASA, atualiza o dispositivo. A expressão “desmontáveis ou móveis” (suprimida) estabelecia uma limitação incoerente com a parte final do próprio dispositivo, que abrange “quaisquer máquinas e utensílios”.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela Cédula Rural Pignoratícia as disposições dos Decretos-leis nº 1.271, de 16 de maio de 1939, nº 1.625, de 23 de setembro de 1939, e nº 4.312, de 20 de maio de 1942 e das Leis nº 492, de 30 de agosto de 1937, nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e nº 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 18. Aplicam-se ao penhor constituído pela Cédula Rural Pignoratícia as disposições <u>do Código Civil e, no que não colidirem com esta Lei</u> , do Decreto-Lei nº 1.625, de 23 de setembro de 1939; das Leis nº 492, de 30 de agosto de 1937, e nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955; bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil <u>constantes das demais normas legais vigentes</u> .

	Corresponde ao art. 18 do PL nº 3.692/2008. Alterações: supressão da referência ao DL nº 1.271/1939, ao DL nº 4312/1942 e à Lei nº 2.931/1956. Em relação ao PL nº 3.692/2008, o dispositivo passa a fazer menção explícita ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), que contém dispositivos dispondo especificamente sobre penhor. Justificação: as normas legais suprimidas foram revogadas pelo DL nº 413/1969; o Código Civil constitui norma estrutural relativa ao assunto em questão.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem esses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.
Código Civil	Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convenccionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo. § 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. § 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 19. Aplica-se o disposto no art. 1.439 do Código Civil aos prazos e prorrogações do penhor agrícola e do penhor pecuário.
	Corresponde ao art. 93 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, substitui-se o texto proveniente do DL nº 167/1967 por remissão ao Código Civil. Justificação: Considerando-se o conflito existente entre o disposto no art. 61 do DL nº 167/1967 e no art. 1.439 do Código Civil, adota-se redação que remete ao referido dispositivo do Código Civil.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 66. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica, obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência frequente na região.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 20. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência frequente na região.
	Corresponde ao art. 33 do PL nº 3.692/2008. Alterações: suprimiu-se a vírgula após a palavra “fica”. Justificação: ajuste redacional.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 67. Nos financiamentos pecuários, poderá ser convenccionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 21. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 34 do PL nº 3.692/2008.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 18. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 22. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 27 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cédular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 23. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 28 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas. § 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia. § 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis. § 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 24. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 29 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 24. Aplicam-se à hipoteca cédular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-lei.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 25. Aplicam-se à hipoteca cédular os <u>preceitos relativos a hipoteca constantes do Código Civil e, no que não colidirem com esta Lei, das demais normas legais vigentes.</u>
	Corresponde ao art. 16 do PL nº 3.692/2008. Alterações: Em relação ao PL nº 3.692/2008, tendo-se excluído da consolidação a Lei nº 8.929/1994 (CPR), não mais ocorre fusão de dispositivos similares. Faz-se menção explícita ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), que contém dispositivos dispondo especificamente sobre hipoteca. Justificação: o Código Civil constitui norma estrutural relativa ao assunto em questão.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 26. Exceto a hipoteca <u>e o penhor</u> , as demais garantias reais vinculadas a financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios. <u>Parágrafo único. Aplica-se ao penhor rural o disposto nos arts. 1.432 e 1.438 do Código Civil.</u>

	Corresponde ao art. 20 do PL nº 3.692/2008. Alterações: No <i>caput</i> do artigo, acrescentou-se a expressão “e o penhor” e substituiu-se a expressão “oferecidas para segurança das” por “vinculadas a”. Acrescentou-se parágrafo único ao artigo, remetendo aos arts. 1.432 e 1.438 do Código Civil. Justificação: os arts. 1.432 e 1.438 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) estabelecem, diferentemente da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, que o instrumento do penhor seja levado a registro, assim como a hipoteca; no entanto, não estabelece a mesma obrigatoriedade com respeito às demais garantias do crédito rural.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 23. Podem ser objeto de hipoteca censual imóveis rurais e urbanos.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 27. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 21 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 21. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias. Parágrafo único.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 28. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, máquinas, equipamentos, instalações e benfeitorias.
	Corresponde ao caput do art. 22 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição, no <i>caput</i> do artigo, do termo “maquinismos” por “máquinas e equipamentos”. Justificação: ajuste redacional, substituindo-se termo obsoleto por equivalentes contemporâneos. Desmembramento do parágrafo único, que assim se torna um novo artigo (sugestão do Ministério da Fazenda).
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 24 do PL nº 3.692/2008: suprimido, em razão da exclusão da Lei da CPR da consolidação, por sugestão do BACEN.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 22. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito. Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 29. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 25 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à Cédula de Crédito Rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 30. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.
	Corresponde ao art. 35 do PL nº 3.692/2008. Alterações: emprego de iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”. Justificação: padronização da norma legal, segundo a melhor técnica redacional.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 59. A venda dos bens apenados ou hipotecados pela Cédula de Crédito Rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 31. A venda dos bens <u>apenados</u> pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito. Parágrafo único. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.
	Corresponde ao art. 30 do PL nº 3.692/2008. Alterações: junção dos arts. 59 e 63 do DL 167/1967 em um artigo e seu parágrafo. Em relação ao PL nº 3.692/2008, suprime-se a expressão “ou hipotecados”, presente no art. 59 do DL 167/1967. Justificação: acolhe-se a Sugestão nº 1/2008, do Deputado Zonta, considerando que o Código Civil, em seus arts. 1.475 e 1.476, possibilita ao proprietário do imóvel hipotecado aliená-lo, independentemente da anuência do credor, e também constituir outra hipoteca sobre ele. Todavia, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) não revoga o disposto no DL 167/1967, no que concerne aos bens apenados.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 32. Serão segurados, até o resgate final da cédula <u>de crédito rural</u> , os bens <u>passíveis de seguro</u> nela descritos e caracterizados, observada a legislação em vigor relativa a seguros obrigatórios. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 36 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aos bens constitutivos de garantia em Cédula de Crédito Bancário.
	Corresponde ao art. 106 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, altera-se a redação do <i>caput</i> do dispositivo, estabelecendo sejam segurados, até o resgate final da cédula de crédito rural, os bens passíveis de seguro nela descritos e caracterizados. Acrescenta-se parágrafo único, remetendo ao art. 36 da Lei nº 10.931/2004, que faculta ao credor exigir seguro de bens constitutivos de garantia em Cédula de Crédito Bancário. Justificação: acolhe-se sugestão do BASA, relativa à inclusão da expressão “passíveis de seguro”, que visa evitar exigência descabida (exigir-se sejam segurados bens não passíveis de seguro). Como a norma consolidada passou a abranger a Cédula de Crédito Bancário (sugestão do BASA), ressalva-se que, neste caso, aplica-se o disposto em legislação específica (remissão no parágrafo único).
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 33. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
	Corresponde ao art. 36 do PL nº 3.692/2008.

Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 34. A constituição das garantias, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o CMN estabelecer ou aprovar.
	Corresponde ao art. 15 do PL nº 3.692/2008. Alterações: supressão da expressão “previstas no artigo anterior”. Justificação: adequação da técnica legislativa.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 35. As garantias reais serão, preferentemente, outorgadas sem concorrência.
	Corresponde ao art. 19 do PL nº 3.692/2008. Alterações: supressão da palavra “sempre”. Justificação: as palavras “sempre” e “preferentemente” se contradizem; optou-se pela manutenção da segunda, em razão de sua maior adequação à realidade.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 36. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, <u>cláusula penal</u> , despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.
	Corresponde ao art. 31 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, substitui-se a expressão “pena convencional” por “cláusula penal”. Justificação: acolhendo-se sugestão do BACEN, adota-se a expressão “cláusula penal” encontrada no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002).
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca. Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 37. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 32 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965, alterada p/ DL nº 784, de 25/8/1969, art. 2º	Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial. Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 38. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]

	Corresponde ao art. 26 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 11.775, de 17/9/2008	Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural: I - a revisão das garantias; II - a redução das garantias em caso de excesso.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 39. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural: I - a revisão das garantias; II - a redução das garantias em caso de excesso.
	Novo dispositivo. Justificação: dispositivo da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, que entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
	SEÇÃO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 7º Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural: I - o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior; II - o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas; III - o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados; e IV - o Banco Nacional de Crédito Cooperativo. § 1º Serão vinculados ao sistema: I - de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964: a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA; b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA; c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei: a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações; b) Caixas Econômicas; c) Bancos privados; d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos; e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural. § 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito. § 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 40. Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR: I - o Banco Central do Brasil, com as funções indicadas no art. 45 desta Lei; II - o Banco do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., por meio de suas carteiras ou departamentos especializados. § 1º Serão vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei: I - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; II - bancos de que os Estados participem com a maioria de ações; III - Caixas Econômicas; IV - bancos privados; V - <u>bancos cooperativos</u> ; VI - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; VII - cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

	§ 2º Poderão articular-se <u>ao</u> sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de <u>desenvolvimento</u> regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de conjugação com o crédito. § 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o CMN venha a admitir.
	Corresponde ao art. 37 do PL nº 3.692/2008. Alterações: adotaram-se as denominações atuais do Banco Central do Brasil, do Banco da Amazônia S.A. e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; suprimiram-se as referências ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, extintos; renumeraram-se os incisos, suprimindo-se as alíneas. Em relação ao PL nº 3.692/2008, acrescentou-se ao <i>caput</i> a sigla "SNCR", utilizada em outros dispositivos da consolidação; acrescentou-se ao § 1º novo inciso V – "bancos cooperativos", renumerando-se os demais; no § 2º, substituiu-se "no sistema" por "ao sistema" e "valorização" por "desenvolvimento", e suprimiu-se a expressão "utilizar em". Justificação: atualização do dispositivo, com consequente adequação à técnica legislativa. O emprego da sigla "SNCR" decorre de sugestão do BACEN; o acréscimo dos bancos cooperativos visa atualizar a norma, eis que essas instituições surgiram após a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, referido na Lei nº 4.829/1965. Os demais ajustes aprimoram a redação e atualizam a norma.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 13. As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes. § 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos. § 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 41. [reproduz a norma de origem, substituindo "sistema de crédito rural" por "SNCR" e referindo-se à "Lei nº 4.504, de 1964"]
	Corresponde ao art. 38 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos: I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural; II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural; III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural; IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 42. [reproduz a norma de origem, substituindo "Conselho Monetário Nacional" por "CMN"]
	Corresponde ao art. 39 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 43. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo CMN, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964.
	Corresponde ao art. 40 do PL nº 3.692/2008. Alterações: transferiu-se para a cláusula revogatória da Lei de Consolidação (último artigo) a revogação do art. 4º do DL 2.611/1940. Justificação: adequação à técnica legislativa.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 44. [reproduz a norma de origem, atualizando-se a denominação do Banco Central do Brasil e substituindo-se “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
	Corresponde ao art. 41 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural: I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural; II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis; III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados; IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas; V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 45. Compete ao Banco Central do Brasil, como órgão de controle do SNCR:
	Corresponde ao art. 42 do PL nº 3.692/2008. Alterações: atualiza-se a denominação do Banco Central do Brasil; em relação ao PL nº 3.692/2008, emprega-se a sigla “SNCR” em substituição ao nome extenso. Justificação: atualização normativa e economia textual.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 17. Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 46. Ao Banco Central do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras <u>ou</u> internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao CMN sugestões quanto às normas para sua utilização.

	Corresponde ao art. 43 do PL nº 3.692/2008. Alterações: atualiza-se a denominação do Banco Central do Brasil e faz-se referência à “Lei nº 4.595, de 1964”. Em relação ao PL nº 3.692/2008, emprega-se a sigla “SNCR” em substituição ao nome extenso e substitui-se a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”. Justificação: atualização normativa e economia textual.
	<u>SEÇÃO V – DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL</u>
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 15. O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes: I - internas: a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964; b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica; e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra “c”, (Vetado); f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º; g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21; h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários; i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21; j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento; l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicações em crédito rural; m) (Vetado); n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos. II - externas: a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural; b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; d) produtos de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural: I - (Vetado). II - programas oficiais de fomento; III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas; IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural; V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural; VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural; VII - (Vetado). VIII - recursos orçamentários da União; IX - (Vetado). X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 47. Constituem recursos do crédito rural: I - dotações orçamentárias especificamente destinadas ao crédito rural; II - programas oficiais de fomento; III - valores que o CMN venha a isentar de recolhimento, na forma da alínea "c" do inciso XIV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964; IV - importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 48 desta Lei; V - <u>poupança rural</u>; VI - recursos próprios das instituições integrantes do <u>SNCR</u>; VII - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural; VIII - recursos decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, de âmbito interno ou externo, destinados ao crédito rural; IX - recursos integrantes de fundos, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados a aplicação em crédito rural; X - produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o CMN autorize, observada a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários; XI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural; XII - recursos nunca inferiores a dez por cento dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos; XIII - resultado das operações de financiamento ou refinanciamento; XIV - outros recursos.
	Corresponde ao art. 44 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre o art. 15 da Lei nº 4.829/1965 e o art. 81 da Lei nº 8.171/1991; exclusão de fontes de recursos não mais existentes e inclusão de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fundos (inciso X); o inciso IX da consolidação resulta da fusão entre o inciso IV do art. 81 da Lei nº 8.171/1991 e as alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 15 da Lei nº 4.829/1965. Em relação ao PL nº 3.692/2008, corrige-se a numeração dos incisos, direciona-se a remissão do inciso IV ao § 1º do artigo referido, emprega-se a sigla "SNCR" em substituição ao nome extenso e, acolhendo-se sugestões do BACEN e BASA, substitui-se a expressão "cadernetas de poupança rural operadas por instituições públicas ou privadas" por "poupança rural". Justificação: atualiza-se o dispositivo, reunindo-se dispositivos semelhantes, suprimindo-se termos obsoletos e efetuando-se ajustes relativos à técnica legislativa. O Fundo Nacional de Refinanciamento Rural foi explicitamente revogado por decreto sem número de 1991; o Fundo Nacional de Reforma Agrária

	e o Fundo Agroindustrial de Reconversão foram extintos pelo art. 36 do ADCT e não foram recriados, não tendo constado no PPA de 1990/1991. O inciso X da Lei nº 8.171/1991 já se referia a “outros recursos”; a menção dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fundos justifica-se pelo fato de constituírem importantes fontes de recursos para o crédito rural, na atualidade.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem. § 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei. § 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar. § 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural. § 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 48. As instituições financeiras integrantes do SNCR manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo CMN, dos recursos com que operarem. § 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei. § 2º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração] § 3º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração] § 4º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 45 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, no <i>caput</i> do artigo a expressão “instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei” é substituída por “instituições financeiras integrantes do SNCR”; no § 1º, a expressão “no presente artigo” é substituída por “neste artigo”. Justificação: ajuste redacional, acolhendo-se sugestão do BACEN.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 16. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º. Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo CMN, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 49. Os recursos destinados ao crédito rural ficam sob o controle do CMN, nos termos do art. 42 desta Lei. Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

	Corresponde ao art. 46 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, no <i>caput</i> do artigo excluem-se as expressões “de origem externa ou interna” e “que fixará anualmente as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural”; faz-se remissão a dispositivo da norma consolidada que apresenta as atribuições do CMN. Justificação: atualiza-se o dispositivo, que se encontrava obsoleto; acolhe-se sugestão do BACEN.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 18. O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 50. O CMN poderá tomar medidas de incentivo que visem aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.
	Corresponde ao art. 47 do PL nº 3.692/2008. Alterações: emprega-se a sigla “CMN” em substituição ao nome extenso; suprime-se a preposição “a” na locução verbal. Justificação: economia textual.
	SEÇÃO VI – DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: Lei nº 9.848, de 26/10/1999 Lei nº 11.524, de 24/9/2007 Lei nº 11.775/2008, art. 48 Lei nº 12.058/2009, art. 24	Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. § 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992 Lei nº 12.058/2009, art. 24	Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 51. <u>Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:</u> <u>I – equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;</u> <u>II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural;</u> <u>III – bônus de adimplência e rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.</u> <u>§ 1º Fica também autorizada a concessão de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas, nas operações de crédito rural</u>

	contratadas, ou que vierem a ser contratadas, junto às instituições financeiras integrantes do SNCR, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. <u>§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vista ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</u>
	Corresponde ao art. 48 do PL nº 3.692/2008. Alterações: posteriormente à apresentação do PL nº 3.692/2008, a Lei nº 12.058/2009 revogou o art. 13 da Lei nº 11.322/2006 e acrescentou o art. 5º-A à Lei nº 8.427/1992. No substitutivo, procede-se à fusão entre os arts. 1º e 5º-A da Lei nº 8.427/1992, com ajustes redacionais. O § 1º acrescentado ao primeiro dispositivo pela Lei nº 11.775/2008 foi transformado no inciso III e o § 2º, em parágrafo único. Justificação: reúnem-se dispositivos complementares, com os ajustes redacionais cabíveis. Incorporam-se sugestões do BNB, Ministério da Fazenda e BACEN.
Lei nº 10.200, de 14/02/2001	Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 52. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 49 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por:	Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:
Lei nº 9.848, de 26/10/1999	I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:
Lei nº 11.076, de 2004	a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;
Lei nº 11.775/2008, art. 48	b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;
	II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;
	III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;
	IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou
	V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.
	§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do <i>caput</i> deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.
	§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº

	11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 53. [reproduz a norma de origem <u>com a redação dada pela Lei nº 11.775/2008</u>]
	Corresponde ao art. 50 do PL nº 3.692/2008. Alterações: reproduz a norma de origem, com a redação dada pela Lei nº 11.775/2008, suprimindo-se a preposição “a” na locução verbal e fazendo referência à Lei nº 11.326, de 2006, eis que a data completa já fora citada anteriormente nesta consolidação. Justificação: atualização normativa.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: Lei nº 11.775/2008, art. 48	Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação: I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do <i>caput</i> e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 54. <u>A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:</u> <u>I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 53 desta Lei; e</u> <u>II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do caput e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 53 desta Lei.</u>
	Corresponde ao art. 51 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, adotou-se a redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.427/1992 pela Lei nº 11.775/2008, procedendo-se ao ajuste das remissões. Justificação: atualização normativa e ajuste de remissões.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992 alterada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009	Art. 3º-A. O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização. Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 55. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]

	Novo dispositivo. Justificação: decorre de dispositivo acrescentado à Lei nº 8.427, de 1992, pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009, que entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada pela Lei nº 11.775/2008	Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. § 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. § 2º A subvenção econômica a que se refere o <i>caput</i> deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 56. [reproduz a norma de origem <u>com a redação dada pela Lei nº 11.775/2008</u>]
	Corresponde ao art. 52 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, efetuam-se as alterações decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 11.775/2008, sancionada posteriormente à apresentação do referido projeto de lei.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992 Lei nº 10.648, de 3/4/2003	Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 57. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 53 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992	Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 58. [reproduz a norma de origem, com ajustes redacionais]
	Corresponde ao art. 54 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992	Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 59. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 55 do PL nº 3.692/2008.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Arts. 56 e 57 do PL nº 3.692/2008: suprimidos por sugestão do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

	CAPÍTULO II – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO SEÇÃO I – DO FINANCIAMENTO RURAL
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das Cédulas de Crédito Rural previstas neste Decreto-lei. Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 60. O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do <u>SNCR</u> a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das <u>cédulas de crédito rural</u> previstas nesta Lei ou de Cédula de Crédito Bancário. <u>§ 1º Aplicam-se à Cédula de Crédito Bancário as disposições da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.</u> <u>§ 2º</u> Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.
	Corresponde ao art. 59 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, acrescentou-se a “Cédula de Crédito Bancário” ao <i>caput</i> do dispositivo, bem assim o § 1º, acolhendo-se sugestão do BASA; a sigla “SNCR” substitui o nome extenso. Justificação: ajustes redacionais e inclusão da Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004, que pode ser utilizada em diversas modalidades de crédito, consoante sugestão do BASA.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora. Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 61. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 60 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 3º A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem. Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção no orçamento, que a ela ficará vinculado.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 62. A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem. Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção <u>ao</u> orçamento, que a ela ficará vinculado.
	Corresponde ao art. 61 do PL nº 3.692/2008. Alterações: acréscimo de vírgula, após “financiador”, e substituição da expressão “no orçamento” por “ao orçamento”. Justificação: ajuste redacional.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 4º Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 63. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 62 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 64. Sobre os valores financiados incidirão juros, às taxas <u>efetivas</u> estabelecidas pelo CMN, e estes serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação; ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula poderá ser elevada de 1% (um por cento) ao ano.
	Corresponde ao art. 63 do PL nº 3.692/2008. Alterações: no <i>caput</i> do dispositivo, substituição da expressão “as importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros” por “sobre os valores financiados incidirão juros”; de “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”, de vírgulas por pontos-e-vírgulas; e acréscimo da conjunção “ou”; no parágrafo único, substituição de “será elevável” por “poderá ser elevada”; em relação ao PL nº 3.692/2008, acrescentou-se a palavra “efetivas”. Justificação: ajuste redacional. Acolhe-se sugestão do BACEN, relativo à expressão “taxas efetivas de juros”.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 6º O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 65. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 64 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 7º O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 66. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 65 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 8º Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização, exigível na forma do disposto no artigo 5º, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e celulares.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 67. Para custear as despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula <u>taxa de fiscalização</u> , exigível na forma do disposto no art. 64 desta Lei, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.
	Corresponde ao art. 66 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição de “ocorrer às despesas” por “custear as despesas”; de “celulares” por “cedulares”; ajuste de remissão; em relação ao PL nº 3.692/2008, substitui-se a expressão “taxa de comissão de fiscalização” por “taxa de fiscalização”. Justificação: ajustes redacionais e de remissão.
	SEÇÃO II – DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 9º A Cédula de Crédito Rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: I - Cédula Rural Pignoratícia; II - Cédula Rural Hipotecária; III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; IV - Nota de Crédito Rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 68. [reproduz a norma de origem, <u>utilizando iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”</u>]
	Corresponde ao art. 68 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 10. A Cédula de Crédito Rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. § 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo. § 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 69. [reproduz a norma de origem, <u>utilizando iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”</u>]
	Corresponde ao art. 69 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 11. Importa vencimento de Cédula de Crédito Rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real. Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 70. [reproduz a norma de origem, <u>utilizando iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”</u>]
	Corresponde ao art. 70 do PL nº 3.692/2008.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 12. A Cédula de Crédito Rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor. Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 71. A <u>cédula de crédito rural</u> poderá ser aditada, ratificada ou retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor. Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.
	Corresponde ao art. 71 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição da conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”. Justificação: ajuste redacional necessário.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 13. A Cédula de Crédito Rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 72. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de remissão e <u>utilizando iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”</u>]
	Corresponde ao art. 72 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 deste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente. Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 73. As prorrogações de vencimento de que trata o art. 72 desta Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente. Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.
	Corresponde ao art. 94 do PL nº 3.692/2008. Alterações: ajuste de remissão.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 14. A Cédula Rural Pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia". II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem. VI - Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo

	de seu pagamento. VII - Praça do pagamento. VIII - Data e lugar da emissão. IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. § 1º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação. § 2º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 20. A Cédula Rural Hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação "Cédula Rural Hipotecária". II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário. VI - Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento. VII - Praça do pagamento. VIII - Data e lugar da emissão. IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. § 1º Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 14 deste Decreto-lei. § 2º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias. § 3º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade. § 4º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 25. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária". II - Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de

	sua utilização. V - Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens. VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário. VII - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento. VIII - Praça do pagamento. IX - Data e lugar da emissão. X - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 26. Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II deste Decreto-lei.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 27. A Nota de Crédito Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - Denominação Nota de Crédito Rural". II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo". III - Nome do credor e a cláusula à ordem. IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização. V - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento. VI - Praça do pagamento. VII - Data e lugar da emissão. VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 74. A <u>cédula de crédito rural</u> conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - denominação "Cédula Rural Pignoratícia"; "Cédula Rural Hipotecária"; "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária" ou "Nota de Crédito Rural", conforme o caso; II - data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo"; III - nome do credor e cláusula à ordem; IV - valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização; V - taxa de juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento; VI - praça de pagamento; VII - data e lugar da emissão; VIII – assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. § 1º A Cédula Rural Pignoratícia e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterão, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem. § 2º A Cédula Rural Hipotecária e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

	conterão, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações, relativas a número, livro e folha do registro imobiliário. § 3º A descrição dos imóveis hipotecados a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade, fazendo-se constar da cédula: I – todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias; II – menção expressa à anexação dos títulos de propriedade; III – declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação. § 4º A descrição dos bens vinculados à garantia, na forma de penhor, poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global. § 5º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.
	Corresponde ao art. 73 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão dos arts. 14, 20, 25, 26 e 27 do DL nº 167/1967, com adaptação redacional e ajustes de remissões. Justificação: reúnem-se cinco dispositivos assemelhados.
	SEÇÃO III – DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis: a) a Cédula Rural Pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados; b) a Cédula Rural Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; c) a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; d) a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cédular. Parágrafo único. Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 75. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis: I - a Cédula Rural Pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados; II - a Cédula Rural Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; III - a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado; IV - a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cédular. Parágrafo único. Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.

	Corresponde ao art. 74 do PL nº 3.692/2008. Alterações: emprego de incisos, em substituição às alíneas. Justificação: o desdobramento do artigo em incisos observa o disposto no art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939. § 1º Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1, e cada livro conterà termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas. § 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro. § 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural" utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 76. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, observado o disposto nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.
	Corresponde ao art. 75 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição da referência ao Decreto nº 4.857/1939 por referência à Lei nº 6.015/1973. Em relação ao PL nº 3.692/2008, suprime-se a referência ao "livro próprio denominado Registro de Cédulas de Crédito Rural" e os parágrafos. Justificação: o referido Decreto foi revogado pela Lei nº 6.216, de 30/6/1975. As Leis nº 6.015/1973 e nº 10.169/2000 são as principais normas legais em vigor que dispõem sobre registros públicos. Acolhe-se sugestão do BNB. A Lei nº 6.015/1973 refere-se ao registro de cédulas de crédito rural e relaciona os livros que devem existir nos Cartórios, não se encontrando algum denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural".
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares: a) data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação; b) o nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver; c) valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso; d) praça do pagamento; e) data e lugar da emissão. § 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais. § 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a. § 3º Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um). § 4º Nos casos do § 3º do artigo 20 deste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 77. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares: I - data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação; II - nomes do emitente, do financiador e do endossatário, se houver; III - valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso; IV - praça do pagamento; V - data e lugar da emissão. § 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais. § 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a. § 3º Nos casos do § 3º do art. 74 desta Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.
	Corresponde ao art. 76 do PL nº 3.692/2008. Alterações: emprego de incisos, em substituição às alíneas; substituição, no inciso II do <i>caput</i>, de "o nome" por "nomes". Em relação ao PL nº 3.692/2008, suprimiu-se o § 3º do artigo, considerando que a Lei nº 6.015/1973 refere-se ao registro de cédulas de crédito rural e relaciona os livros que devem existir nos Cartórios, não se encontrando aquele ali referido. Essa Lei também prevê a autorização do juiz para que oficiais ou servidores dos Cartórios rubriquem documentos e livros. Justificação: o desdobramento do artigo em incisos observa o disposto no art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 78. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 77 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 34. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados. Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correições a que se refere o artigo 40: a) até Cr\$200.000 - 0,1% b) de Cr\$200.001 a Cr\$500.000 - 0,2% c) de Cr\$500.001 a Cr\$1.000.000 - 0,3% d) de Cr\$1.000.001 a Cr\$1.500.000 - 0,4% e) acima de Cr\$1.500.000 - 0,5% máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 79. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

	Corresponde ao art. 78 do PL nº 3.692/2008. Alterações: supressão do parágrafo único do art. 34 do DL nº 167/1967. Justificação: o dispositivo foi declarado parcialmente inconstitucional pelo STF: RE 78466-SP, de 3/12/1975. Os valores dos emolumentos, em cruzeiros, encontram-se desatualizados; as Leis nº 6.015/1973 e nº 10.169/2000 são as principais normas legais em vigor que dispõem sobre registros públicos, já tendo sido referidas em outro dispositivo desta consolidação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 80. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 79 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 36. Para os fins previstos no artigo 30 deste Decreto-lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores, à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato, que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas. § 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução. § 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 81. Para os fins previstos no art. 75 desta Lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas. Parágrafo único. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.
	Corresponde ao art. 80 do PL nº 3.692/2008. Alterações: supressão do § 2º do art. 36 do DL nº 167/1967. Em relação ao PL nº 3.692/2008, suprimem-se vírgulas no <i>caput</i> do artigo, após as palavras “posteriores” e “ato”. Justificação: o dispositivo foi declarado parcialmente inconstitucional pelo STF: RE 78466-SP, de 3/12/1975 (destinação de valores ao Juiz de Direito). A referência aos emolumentos fica prejudicada, em razão supressão do parágrafo único do art. 34 do DL 167/1967. A supressão de vírgulas visa ao aprimoramento redacional e decorre de sugestão do BACEN.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4º deste Decreto-lei.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 82. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de remissão]
	Corresponde ao art. 81 do PL nº 3.692/2008.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários. § 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato. § 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo. § 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - "FUNAGRI", criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 83. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários. § 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato. § 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo. § 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil.
	Corresponde ao art. 82 do PL nº 3.692/2008. Alterações: supressão das expressões “da República” e “para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - "FUNAGRI", criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965”. Justificação: atualizou-se a denominação do Banco Central do Brasil; o FUNAGRI encontra-se extinto; o Decreto nº 56.835/1965 foi revogado por Decreto sem número de 1991.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante. § 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes. § 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do artigo 32 deste Decreto-lei. § 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º, artigo 36, e as do artigo 38 e seus parágrafos.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 84. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante. § 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes. § 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula. § 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do art. 83 e seus parágrafos, desta Lei.
	Corresponde ao art. 83 do PL nº 3.692/2008. Alterações: ajuste de remissões. Justificação: substituição de remissões a dispositivos do DL 167/1967 por seus equivalentes, na lei de consolidação; a remissão ao § 2º do art. 36 ficou prejudicada, em razão de haver sido declarada sua inconstitucionalidade. Em relação ao PL nº 3.692/2008, suprimiu-se a parte final do § 2º, que remetia a dispositivo excluído da consolidação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 84 do PL nº 3.692/2008: suprimido, em razão de não mais existir o livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", sendo a matéria em questão regida pela Lei nº 6.015, de 31/12/1973.
	SEÇÃO IV – DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste Decreto-lei. Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 85. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de pontuação e remissão]
	Corresponde ao art. 85 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 43. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - denominação "Nota Promissória Rural"; II - data do pagamento; III - nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem; IV - praça do pagamento; V - soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda; VI - indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega; VII - data e lugar da emissão;

	VIII - assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 86. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 86 do PL nº 3.692/2008.
	SEÇÃO V – DA DUPLICATA RURAL
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 46. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos deste Decreto-lei.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 87. [reproduz a norma de origem, efetuando ajuste de remissão]
	Corresponde ao art. 87 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 88. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 88 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: I - denominação "Duplicata Rural"; II - data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista; III - nome e domicílio do vendedor; IV - nome e domicílio do comprador; V - soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos; VI - praça do pagamento; VII - indicação dos produtos objeto da compra e venda; VIII - data e lugar da emissão; IX - cláusula à ordem; X - reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais; XI - assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 89. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 89 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 49. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 90. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 90 do PL nº 3.692/2008.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 50. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 91. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 91 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 51. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite. Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 92. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 92 do PL nº 3.692/2008.
	SEÇÃO VI – DOS DIREITOS, DAS AÇÕES E DAS PENALIDADES
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela Cédula de Crédito Rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 93. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.
	Corresponde ao art. 95 do PL nº 3.692/2008. Observação: não se acolhe a Sugestão nº 2/2008, do Deputado Zonta, que aponta suposto conflito entre o disposto no art. 69 do DL nº 167/1967 e o disposto no art. 615-A (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973). Considera-se que a sugestão envolve questão de mérito, vedada na consolidação de leis, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 41. Cabe ação executiva para a cobrança da Cédula de Crédito Rural. § 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação. § 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual. § 3º Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 94. Cabe ação executiva para a cobrança da <u>cédula de crédito rural</u>. § 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 1.113 a 1.116 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação. § 2º Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual. § 3º Da caução a que se refere o § 1º deste artigo, dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas.
	Corresponde ao art. 96 do PL nº 3.692/2008. Alterações: remissão a dispositivos do Código de Processo Civil em vigor; supressão, no § 3º, da expressão “(artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.” Justificação: o DL 167/1967 referia-se ao antigo Código de Processo Civil (DL nº 1.608, de 18/9/1939); a remissão foi redirecionada ao atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/1/1973); a remissão ao art. 22 da Lei nº 4.595/1964 é desnecessária, como também a menção ao Banco do Brasil, tendo em vista ser aquela uma instituição financeira pública.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 44. Cabe ação executiva para a cobrança da nota promissória rural. Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do artigo 41, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 52. Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 95. Cabe ação executiva para a cobrança da duplicata rural e da nota promissória rural. Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do art. 94 desta Lei, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.
	Corresponde ao art. 97 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão dos arts. 44 e 52 do DL 167/1967. Justificação: reúnem-se dispositivos assemelhados e efetua-se ajuste de remissão.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 98 do PL nº 3.692/2008: suprimido, por sugestão do Banco da Amazônia S.A. – BASA.
	Alterações: exclusão do art. 98 do PL nº 3.692/2008, que fundia os arts. 28, 45 e 53 do DL 167/1967. Justificação: acolhendo-se sugestão do BASA, excluem-se da consolidação os arts. 28, 45 e 53 do DL 167/1967, que se referem ao art. 1.563 do antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 1/1/1916). O atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/2002) não contém dispositivo equivalente.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da Cédula de Crédito Rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

Lei nº 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996.	Art. 3º..... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 96. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da <u>cédula de crédito rural</u>, da Nota Promissória Rural, ou o aceitante da Duplicata Rural responderá ainda <u>por multa de dois por cento</u> sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.
	Corresponde ao art. 99 do PL nº 3.692/2008. Alterações: em relação ao PL nº 3.692/2008, deixa-se de considerar a multa prevista no art. 71 do DL 167/1967, sendo esta fixada em dois por cento, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Justificação: acolhem-se sugestões do BASA e da CNA, no sentido de adequar-se a legislação do crédito rural, em razão da prevalência de norma legal mais recente (Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor), que abrange os serviços de natureza bancária, financeira e de crédito (art. 3º, § 2º e art. 52, <i>caput</i> e § 1º do CDC).
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 21. Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 97. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.
	Corresponde ao parágrafo único do art. 22 do PL nº 3.692/2008. Alterações: transformação do parágrafo único do art. 21 do DL nº 167, de 14/2/1967 em artigo autônomo. Justificação: o antigo parágrafo não guardava vinculação necessária com o <i>caput</i> do artigo e a melhor técnica legislativa recomenda seu destacamento.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 54. Incorrerá na pena de reclusão por um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o artigo 46, entregues real ou simbolicamente.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 98. Pratica crime aquele que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 87 desta Lei, entregues real ou simbolicamente. Pena – reclusão de um a quatro anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

	Corresponde ao art. 100 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição da redação original do DL nº 167/1967 por redação consentânea com o Código Penal. Justificação: ajustes de técnica legislativa e de remissão.
	SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL
DL nº 167, de 14/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.754, de 17/12/1979	Art. 60. Aplicam-se à Cédula de Crédito Rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. § 1º O endossatário ou o portador de nota promissória rural ou duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. § 2º É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. § 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. § 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 99. [reproduz a norma de origem, <u>utilizando iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”</u>]
	Corresponde ao art. 101 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 72. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 100. [reproduz a norma de origem, atualizando a denominação do Banco Central do Brasil e substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]
	Corresponde ao art. 102 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 73. É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% ao ano em caso de mora.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 101. Compete ao CMN a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.
	Corresponde ao art. 103 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição da expressão “é também competência do Conselho Monetário Nacional” por “compete ao CMN”. Justificação: ajuste de redação.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 74. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais. Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas, o saldo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 102. [reproduz a norma de origem, <u>suprimindo-se a vírgula após “apenas”, conforme sugestão do BACEN</u>]
	Corresponde ao art. 104 do PL nº 3.692/2008.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 75. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 103. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 105 do PL nº 3.692/2008.
DL nº 167, de 14/2/1967 refere-se aos anexos	Art. 77. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6. Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 104. [reproduz a norma de origem, suprimindo-se a expressão “de números 1 a 6”]
	Corresponde ao art. 107 do PL nº 3.692/2008.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Artigos 108 a 170 do PL nº 3.692/2008: suprimidos. Acatando-se sugestões do BACEN e do BB, excluíram-se da consolidação as normas relativas aos títulos do agronegócio, em razão de sua natureza específica e distinta dos títulos de crédito rural.
	<u>CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS</u>
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 34. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 105. [reproduz a norma de origem, suprimindo-se o número 50]
	Corresponde ao art. 171 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 106. [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	Corresponde ao art. 172 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal. Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 78. A exigência constante do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se for depositado em juízo o valor do débito em litígio.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 107. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de: I - certificado de cadastro a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; II - certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal; III - declaração de bens; IV - comprovante de cumprimento de obrigações fiscais; V - <u>comprovante de cumprimento de obrigações da previdência social, no caso de pessoas físicas.</u> Parágrafo único. A comunicação, por parte da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financeira, salvo se: I - for depositado em juízo o valor do débito em litígio, no caso do certificado a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo; II - as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado, nos demais casos.
	Corresponde ao art. 173 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre o art. 37 da Lei nº 4.829/1965 e o art. 78 do DL nº 167/1967. Em relação ao PL nº 3.692/2008, acrescentou-se inciso V ao <i>caput</i> do artigo: “comprovante de cumprimento de obrigações da previdência social, no caso de pessoas físicas”. Justificação: reúnem-se dispositivos relacionados, com ajustes de remissão e redação, ressaltando que a dispensa de cumprimento de obrigações da previdência social só se aplica a pessoas físicas, com base na Constituição Federal, art. 195, § 3º, conforme sugestão do BNB.
Lei nº 9.321, de 5/12/1996	Art. 1º Fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para fins de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.
Lei nº 10.522, de 19/07/2002	Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. § 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. § 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 108. Na concessão de crédito rural a agricultores familiares, mini ou pequenos produtores rurais: I – aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; II – fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nas operações ao amparo do <u>Pronaf</u>.
	Corresponde ao art. 175 do PL nº 3.692/2008. Alterações: fusão entre o art. 1º da Lei nº 9.321/1996 e o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.522/2002. Supressão da referência ao art. 21 da Lei nº 8.847/1994. Justificação: reúnem-se dispositivos relacionados, com ajustes de redação e remissão; o art. 21 da Lei nº 8.847/1994 foi revogado pela Lei nº 9.393, de 19/12/1996.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 70. O emitente da Cédula de Crédito Rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 109. [reproduz a norma de origem, <u>utilizando iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”</u>]
	Corresponde ao art. 67 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 9.012, de 30/3/1995	Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. § 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal. § 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 110. Nas operações de crédito rural cujos mutuários sejam pessoas jurídicas, aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, para efeito da comprovação da quitação de débitos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
	Corresponde ao art. 174 do PL nº 3.692/2008. Justificação: o dispositivo remete à Lei nº 9.012/1995, que proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada por esta Lei. § 1º Para efeito do disposto no <i>caput</i>, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. § 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente

	financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional. § 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 111. [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de remissão; utilizando-se as siglas “CMN”, “Pronaf” e “Incra”]
	Corresponde ao art. 176 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 3º Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 2º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor. § 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, na redação dada por esta Lei. § 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional. § 3º No período agrícola que se inicia em julho de 2000 e termina em junho de 2001, o montante das contratações de que trata o <i>caput</i> não excederá o limite de R\$ 452.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões de reais), cuja distribuição entre os agricultores ali referenciados será definida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo: I - R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais), no ano fiscal de 2000; e II - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano fiscal de 2001.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 112. Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 111 desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor. § 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995. § 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo CMN.
	Corresponde ao art. 177 do PL nº 3.692/2008. Alterações: ajuste de remissão, no <i>caput</i>; supressão da expressão “na redação dada por esta Lei”, no § 1º; substituição de “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”, no § 2º; revogação do § 3º. Justificação: o § 2º do art. 7º da Lei 9.126/1995 foi alterado pela Lei nº 10.186/2001 e novamente alterado pela Lei nº 11.011/2004; desta forma, prevalecerá a redação dada pela norma legal mais recente; o § 3º dispõe sobre o montante das contratações nos anos 2000 e 2001, constituindo matéria vencida.
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 6º Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional. Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o <i>caput</i>, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 113. [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN” e “a ser” por “a serem”]
	Corresponde ao art. 178 do PL nº 3.692/2008.

Lei nº 10.437, de 25/04/2002	Art. 6º Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, fica assegurada, a partir da data de publicação desta Lei, a taxa de juros efetiva de nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 179 do PL nº 3.692/2008: suprimido, por sugestão do Ministério da Fazenda.
Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 8º Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuado cláusula de encargos financeiros com base: I - na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; ou II - em taxas pré-fixadas.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 114. [reproduz a norma de origem, substituindo “pactuado” por “pactuada” e acrescentando a conjunção alternativa “ou”]
	Corresponde ao art. 180 do PL nº 3.692/2008.
Lei nº 9.126, de 10/11/1995 alterada p/ Lei nº 9.848, de 1999	Art. 14. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo das Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. § 1º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 30 de junho de 1995, com base na Taxa Referencial - TR, terão os custos básicos ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no <i>caput</i> deste artigo, observado o critério <i>pro rata tempore</i> . § 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 181 do PL nº 3.692/2008: suprimido, por sugestão do Ministério da Fazenda.
Lei nº 9.126, de 10/11/1995	Art. 16. Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide dos Programas de Recuperação das Lavouras Cacaueiras Baiana, do Espírito Santo e da Região Amazônica, concebidos pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, para controle da "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente: I - sejam lastreados com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito sob Supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil - BNB, Banco da Amazônia S.A - BASA e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; II - tenham sido julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias. § 1º O disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica aos financiamentos a que se refere este artigo, quando concedidos a produtores rurais pessoas físicas. § 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 182 do PL nº 3.692/2008: suprimido, por sugestão do Ministério da Fazenda.
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008	Art. 115. O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.
	Corresponde ao art. 58 do PL nº 3.692/2008. Alterações: substituição de “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”; de “ser” por “serem”; Justificação: em relação ao PL nº 3.692/2008, suprimiu-se a palavra “outras”, acolhendo-se sugestão do BACEN.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008 (cláusula de vigência)	Art. 116. Esta Lei de Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.
	Corresponde ao art. 183 do PL nº 3.692/2008.
Substitutivo ao PL nº 3.692/2008 (cláusula revogatória)	Art. 117. Revogam-se: I – as Leis: nº 3.253, de 27 de agosto de 1957; nº 4.829, de 5 de novembro de 1965; nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979; nº 8.427, de 27 de maio de 1992; nº 9.321, de 5 de dezembro de 1996; e nº 10.648, de 3 de abril de 2003; II – os Decretos-Leis: nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e nº 784, de 25 de agosto de 1969; III – os artigos: 48, 49, 50, 52, 58 e 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; 2º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999; 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001; 8º e 15 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; 5º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; <u>36, 37, 39, 40, 48 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;</u> <u>14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009;</u> e <u>24 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;</u> IV – os parágrafos: 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e <u>1º do art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.</u>
	Corresponde ao art. 184 do PL nº 3.692/2008.